



Solução de Consulta nº 98.032 - Cosit

Data 5 de fevereiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3917.39.00

Mercadoria: Mangueira para aplicações óleo-hidráulicas de 9 a 21 Mpa (90 a 210 bars), de seção transversal 1/4" ou 3/8", constituída por um tubo central de elastômero de poliéster reforçado com uma ou duas tranças de fibra sintética e por um tubo externo de poliuretano.

Dispositivos Legais: RGI 1, (Nota 8 do Capítulo 39) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Mangueira de seção transversal 1/4" ou 3/8" confeccionada em elastômero de poliéster reforçada externamente com uma ou duas tranças de fibra sintética e recoberta com tubo em poliuretano na cor laranja com marca de jato de tinta preta, própria para suportar uma pressão de até 21 Mpa, usada em aplicações hidráulicas que requerem isolamento elétrico alto ou não-condutividade em ambiente de alta tensão. ALCANCE DA TEMPERATURA - 40°C para +100°C (-40°F para +212°F): limitado a +70°C (+158°F) para fluidos a base de água; Classificação vácuo -0,93 bar; -700 mm Hg|-13,5 psi; -27,5 polegada Hg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposições respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Em princípio os artigos de plástico estão enquadrados no Capítulo 39 cuja Nota 8 expressa:

8.- Na aceção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis. (grifo nosso)

7. Por sua vez, as Nesh, complementando o conceito exarado na Nota 8, esclarecem:

Os tubos e seus acessórios podem ser rígidos ou flexíveis e podem ser reforçados ou combinados de outro modo com outras matérias. (grifo nosso)

8. Portanto, nos termos da Nota 8 acima, o produto intitulado por mangueira, há de ser entendido como tubo de plástico flexível e que, pela RGI 1, fica classificado na posição **39.17 - Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico**, que desdobra nas seguintes subposições:

3917.10	Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico
---------	---

3917.2	Tubos rígidos
3917.3	Outros tubos
3914.40	Acessórios

9. Dessas subposições apresentadas o produto fica classificado na subposição de primeiro nível **3917.3 – Outros tubos**.

10. Dado o desdobramento em subposição de segundo nível, temos:

3917.31.00	Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa
3917.32	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917.33.00	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3917.39.00	Outros

11. O Consulente pretende a classificação da mercadoria na subposição de segundo nível 3917.31 que abarca os “tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa”. No entanto, 1 MPa é igual a 10 bars, o que vale dizer que a mangueira em questão suporta até 210 bars, ou seja 21 MPa, não atende ao texto da subposição pleiteada por não poder suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa, havendo de ser descartada.

12. Desse modo, o produto se classifica na subposição de segundo nível **3917.39 – Outros**, que não apresenta desdobramentos regionais.

Conclusão

13. Com base nas RGI 1 (texto da posição 39.17), Nota 8 do Capítulo 9 e RGI 6 (texto das subposições 3917.3 e 3917.39) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3917.39.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de janeiro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p><i>(ASSINADO DIGITALMENTE)</i> Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>